



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

**Ofício n.º 127/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 625070**

Data: 13-02-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária" [Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.ª (BE)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária" [Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.ª (BE)]; após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 13 de fevereiro de 2019, foi fixada por unanimidade a redação final do texto, tendo sido aceites, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da informação n.º 20/DAPLEN/2019, de 7 de fevereiro de 2019, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção das assinaladas no texto, que mereceram a redação ali consignada.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade na reunião da CACDLG de 13 de fevereiro de 2019, na ausência do PEV, nos termos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da presente informação, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, mais tendo sido deliberado por unanimidade, aperfeiçoar o texto do n.º 1 do artigo 3.º no sentido de adotar a seguinte redação: "As situações de suspensão provisória da condição de magistrado jubilado, solicitadas ao abrigo **da anterior redação** do n.º 5 do artigo 7.º do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso,...".

AR, 13.02.2019

Informação n.º 20/DAPLEN/2019

07 de fevereiro

Assunto – Redação final do Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.ª (BE) - "Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)"

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 1 de fevereiro de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA PRÉVIA

Ao longo do texto do projeto de decreto, grafou-se com letra inicial minúscula “regime jurídico da arbitragem em matéria tributária”, uma vez que tal denominação não consta com letra inicial maiúscula no diploma que o aprova.

Título do projeto de decreto

Sugere-se um novo título, que parece melhor traduzir o sentido da alteração agora introduzida ao n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, reproduzindo-se, aliás, o título proposto no ponto II da Nota Técnica relativa ao P JL 940/XIII. Assim,

Onde se lê: “Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (quarta alteração ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária)”.

Deve ler-se: “Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária”.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se uma redação que parece melhor traduzir o teor do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, agora aprovado. Foi suprimida a identificação dos diplomas que alteram o decreto-lei em causa, os quais passam a constar apenas do artigo 2.º do projeto de decreto¹. Assim,

Onde se lê: “ A presente Lei procede à quarta alteração do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pelas Leis n.os 64-B/2011, 20/2012, de 15 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, acabando com a

¹ As alterações introduzidas devem ser consideradas como sendo feitas ao decreto-lei e não ao regime jurídico, que não se apresenta como um corpo de normas autónomo relativamente ao diploma que o aprova. Foi esta a solução encontrada também na segunda alteração ao DL 10/2011, de 20 de janeiro, promovida pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, que nos parece a mais correta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

possibilidade de suspensão da condição de jubilado para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária..”

Deve ler-se: “ A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, determinando que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

Considerando que o regime jurídico que se altera não se apresenta como um corpo de normas autónomo relativamente ao diploma que o aprova, a alteração deve ser considerada como sendo feita ao decreto-lei, por uma questão de rigor jurídico. Assim,

Onde se lê: “O artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pelas Leis n.os 64-B/2011, 20/2012, de 15 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, alterado pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:”

Artigo 3.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação, que sem alterar o sentido da norma elimina palavras que se mostram desnecessárias, em prol de uma leitura mais simples. Assim,

Onde se lê: “As situações de suspensão provisória da condição de magistrado jubilado, que tenham sido anteriormente solicitadas ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso,...”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “As situações de suspensão provisória da condição de magistrado **jubilado**, **solicitadas** ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso,...”.

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “A presente Lei entra em vigor...”

Deve ler-se: “A presente **l**ei entra em vigor...”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, determinando que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública.»

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 - As situações de suspensão provisória da condição de magistrado jubilado, solicitadas ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso, salvo nos casos dos magistrados que sejam árbitros em processos pendentes de decisão ou acórdão à data da entrada em vigor da presente lei, e o respetivo trânsito em julgado não ocorra até àquela data.
- 2 - Nos casos referidos na parte final do número anterior, as suspensões provisórias são prorrogadas até ao trânsito em julgado das decisões ou acórdãos desses processos.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 1 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)